Copia

Sumaca Brasileira "Briosa" apre-
sada e relaxada pelo captor sem
julgamento da Commissão Mixta.

Antonio Pedroso de Albuquerque,
e Vicente de Paula e Silva,
Negociantes Brasileiros residentes
na Cidade da Bahia, e Pro-
prietarios da Sumaca Nacional
denominada "Briosa" de 108
Toneladas tendo-a preparado e
equipado para o trafico licito
expedição-a daquella Cidade com
destino ao porto de Molembo,
na Costa d'Africa aos 29 de
Outubro de 1823, tendo por
Mestre e Caixa André Pinto
da Silveira e levando um car-
regamento de generos do paiz e
mercadorias estrangeiras com todos
os seus papeis e passaportes em
devida forma.

Allegão os Reclamantes que
seguindo o seu destino a mencio-
nada Sumaca a 17 de Novembro
lhe faltára o calcez do mastareo
do Velacho, e não podendo, pelas
muitas calmarias e correntes, e
por falta de panno, seguir a
sua derrota, tendo-lhe urgente

concertar, procurára por isso a costa do Norte que lhe era mais accessivel, e arribára ao porto de Oeiras, precedidas as formalidades do costume, e o competente termo de mão.

Logo que alli entrára procedeu aos necessarios reparos, e nesse entretanto propoz-se o Mestre da Sumaca a negociar a carga que levava por panno azeite e marfim, e a refazer-se de agoada para a torna viagem. Quando n'isso se occupava foi visitada pela Chalupa "Swinger" aos 3 de Janeiro de 1824, cujo Commandante, depois de revistar seus passaportes e papeis de bordo, a deixou em liberdade.

Quando se achava a Sumaca com seus concertos quasi concluidos, com alguma carga a bordo, e preparando-se à deixar a bahia de Oeiras, entrou n'ella no dia 30 do referido Janeiro a Fragata ingleza "Barn" Commandante Courtnay, o qual no seguinte dia mandou quatro escaleres a terra armados e tripolados com gente

armada que se dirigiu a uma
Feitoria a entender-se com um
inglez alli residente, depois do
que, e no dia immediato 1º de
Fevereiro, foi o Mestre da Su-
maca que se achava em uma
outra Feitoria intimado por
quatro officiáes inglezes de
ordem do Commandante Courtnay,
de achar-se apresada a
referida Sumaca desde o dia
30 de Janeiro, exigindo-se-lhe os
escravos que estava elle alli
negociando.

Negando o mestre da Su-
maca que se estivesse empre-
gando em tal negociação, sendo
que por isso era infundada a
supposição dos apprehensores,
procurárão estes violentar o
Regedor e habitantes do paiz à
entregarem-lhes os escravos que
pretendião haverem negociado com
o dito Mestre da Sumaca; e
nada podendo conseguir, nem
por seducções nem por ameaças
praticárão excessos taes,
fasendo fogo para terra, de
que resultou mortes e ferimentos
que não vem ao caso referir.

Deixando então a bordo da Sumaca somente um Praticante e o Pilôto, passáram para a Fragata toda a demais tripolação, e ahi a poserão a ferros, fazendo que a dita Sumaca sob o commando de um Mestre de presas, seguisse para Serra Lêôa no dia 2 de Fevereiro conjunctamente com outras duas presas feitas pela mesma Fragata, a qual só chegou àquelle porto no dia 16 de Abril, quando já alli se achavão desde muitos dias a referida Sumaca e outras ditas presas, tendo no seu trajecto sido roubada por um pirata hespanhol de parte da carga que tinha à bordo.

Apenas chegada a Serra Lêôa a mencionada Fragata "Bann", e no tarde déste mesmo dia, fez o seu commandante passar o Pilôto, Officiáes e Companha da Sumaca para bordo desta, ordenando ao primeiro de tomar o commando da Sumaca, e seguir o seu destino, sem que porem fosse em acto de

de restituição e posse precedido de qualquer formalidade, não obstante as reclamações que fi= zera o Pilato para ser devida e regularmente julgada pela competente Commissão Mixta, nem querendo os Captores dar documento algum probatorio de todo o procedimento por elles feito com a referida Sumaca.

Recorrendo então o Pilato às Autoridades locáes de Serra Leôa, para perante estas fazer seus protestos, e reclamar seu direito não lhe foi isso permittido, pro= hibindo-se á tripolação de soltar em terra, e recusando-se todos os meios de pedir justiça e de haver provisões para a viagem que tinhão de seguir.

Sendo assim obrigado a fazer-se de vela sahio daquelle porto no dia 29 de Abril de 1824 com direcção a Bahia; onde a= portou aos 27 de Maio im= mediato.

Inteirados então de todo o succedido os proprietarios da dita Sumaca intentárão ahi sua acção perante as justiças

do paiz protestando contra seme-
lhante apreamento, e por
todos os prejuizos e damnos
por elle causados

Com o competente inque-
rimento pegunerão os reclamantes
ao Governo Imperial para
que interviesse com o de S.
M. Britannica, afim de
obter a reparação devida pelo
illegal procedimento do cruzador
inglez, o que foi objecto de
correspondencia entre os dous
Governos, sem ter tido jamais
definitiva solução.

Suggere-me o exposto facto
algumas observações, derivadas
do direito Convencional que
regulava a materia sujeita.

A Convenção de 28 de Julho
de 1817 referindo-se ao direito
de visita e ao modo de exercel-o
estipulou o seguinte:

"Artigo 5º. . . . . os mesmos
"navios de guerra poderão (mas
"somente quando de facto se —
"acharem escravos a bordo) deter
"e levar os ditos navios, afim
"de os fazer julgar pelos tribunaes
"estabelecidos para este effeito."

"Artigo 6º. Os cruzadores Portu-
"guezes ou Britannicos não
"poderão deter navio algum de
"escravatura em que actualmente
"não se acharem escravos a bordo
"e será preciso para legitima
"a detenção de qualquer navio
"ou seja Portuguez ou Britannico
"que os escravos que se acharem
"a seu bordo, sejão effectivamente
"conduzidos para o trafico e
"que aquelles que se acharem
"a bordo dos Navios Portuguezes
"hajão sido tirados daquella
"parte da Costa d'Africa onde
"o trafico foi prohibido pelo
"Tratado de 22 de Janeiro de 1815

E nas Instrucções annexas
á mesma Convenção, e que
fazem della parte integrante
pelas quaes se devião reger os
navios encarregados de impedir
o Commercio illicito de escravos
foi expressamente determinado:
"Artigo 1º Todo o Navio de
"guerra Portuguez ou Britan-
"nico terá o direito na confor-
"midade do Artigo 5º da
"Convenção additional da data
"de hoje, de visitar os navios

"mercantes de uma ou outra
"Potencia que fizerem realmente,
"ou forem suspeitos de fazer, o
"Commercio de Escravos; e se
"a bordo delles se acharem es-
"cravos conforme o teor do Artigo
"6º. da Convenção addicional acima
"mencionado, e pelo que diz
"respeito aos navios portuguezes
"se houverem motivos para se
"suspeitar que os sobreditos
"escravos fossem embarcados em
"um dos Portos da Costa
"d'Africa onde este Commercio
"não lhes é já permittido segundo
"as estipulações existentes entre
"as duas Altas Potencias; nesse
"caso tão somente, o Comman-
"dante do dito navio de guerra
"os poderá deter, e havendo-os
"detido, deverá conduzil-os o
"mais promptamente que for
"possivel para serem julgados
"por aquella das duas Com-
"missões Mixtas estabelecidas
"pelo Artigo 8º....."

Os navios a bordo dos quaes se não acharem escravos destinados para o trafico não poderão ser detidos debaixo de nenhum

pretexto ou motivo qualquer.

E finalmente nos Artigos addicionaes de 15 de Março de 1823 declarou-se no Artigo 1.º

"..... que se houver prova clara
"e innegavel de ter sido em
"barcado a bordo de qualquer
"navio algum escravo ou escravos
"de um ou outro sexo, destinados
"ao trafico illicito, na viagem
"em que o mesmo navio for cap=
"turado, nesse caso, e por esse
"motivo em conformidade do
"verdadeiro espirito e intenção
"das estipulações da Convenção
"acima mencionada, será a=
"quelle navio detido pelos Cru=
"zadores, e condemnado afinal
"pelos Commissarios."

Taes são as disposições que tem mais immediata ap=plicação ao caso pertinto o qual guarda estreita affinidade com o que perante este mesmo Tom=missão já foi aventado, e pende ainda de decisão; pelo que=me ao apresamento do Brigue Bequeira que tambem nesta occasião foi apresado pelo mesmo Captor, e semelhantemente por elle relaxado

no porto da Serra Leôa, sem haver sido submettido ao devido julgamento da respectiva Commissão Mixta.

E se as Convenções são pactos internacionaes exigindo em direito certos e determinados actos, e estabelecendo as regras que servão de norma do desempenho desses actos, enumerando os onus e as obrigações impostas, e à que não é licito subtrahirem-se as partes contractantes que ficão ipso facto adstrictas à rigorosa observancia das estipulações accordadas nesses pactos, que é um dever de honra nacional, assim como é um acto de fé publica, não illudir, quanto mais transgredir e menoscabar; se assim é digo, vejamos como forão observadas essas expressas estipulações.

Analisando o facto occorrido, as circumstancias que o devião preceder, e as disposições que lhe erão applicaveis por parte do captor, cujos deveres relativamente ao caso sujeito, acima ficão indicados, reconhece-se:

Que tendo sido apresada a Sumaca Brasileira "Prionla" pelo Navio de guerra britannico "Bann" por suspeita de fazer o commercio de negros, e devendo o Captor no exercicio de seu direito regular-se pelas instrucções especiaes que forão para tal fim convencionadas entre os dous Governos, era por isso indispensavel que o navio Captorado se achasse nas circumstancias mui claras e precisas, que para tal captura estabelecerão as referidas instrucções; isto é, para legalisar a detenção daquelle navio seria preciso:

1º Acharem-se escravos abordo desse navio.

2º Serem esses escravos, achados a bordo, effectivamente condu-zidos para o trafico, e tirados daquella parte da Costa d'Africa onde o trafico foi prohibido pelo Tratado de 22 de Janeiro de 1815.

3º Haver prova clara e innegavel de terem sido embarcados à bordo escravos destinados ao tra-fico.

Dadas essas circumstan-
cias, e tão somente essas,
o Commandante do navio de
guerra poderia deter o navio visi-
tado, e havendo-o detido deveria
conduzil-o o mais prompta-
mente possivel para ser julgado
por aquella das duas Com-
missões Mixtas para esse pul-
gamento estabelecida pela Con-
venção.

Ora serão essas as condições
em que se achava a Sumaca
"Piorita" que o Cruzador inglez -
(munido pelo seu proprio Governo
de uma copia das instrucções,
assignada pelo respectivo Ministro
da Marinha) apresou e con-
duzio para Serra Leôa?

Evidentemente não; a
Sumaca estava em concertos no
porto de Anvers, ao norte do
Equador é verdade; mas nenhu-
ma estipulação prohibia que
nesse Porto entrassem navios -
brasileiros, quer para commerciar
quer por arribada forçada de-
vida a qualquer fortuna do
Mar. Tampouco à seu bordo -
existião escravos, nem havia prova

clara e innegavel de os ter tido sem o que não podia ella ser detida debaixo de nenhum motivo nem pretexto qualquer.

Portanto o captor inglez, pelo 1º acto que praticou, o da detenção da Sumaca, excedeu das Regras que lhe erão impostas no desempenho do seu mandato; e tendo obrado de modo para que se não achava autorisado, nem pelo teor da Convenção de 1817, nem pelas Instrucções a ella annexas commettêo um abuso de poder de que resultou o direito de reparação que tem indevido procedimento autorisa — e pratifica conforme a mesma Convenção

Havendo porem detido a Sumaca, embora indevidamente deveria conduzil-a para ser julgada pela Commissão Mixta que mais proxima estivesse. Com effeito foi ella conduzida à Serra Leôa, onde existia uma Commissão Mixta, mas quando chegou ahi deixou a presa de continuar sujeita ao dominio e disposição do Captor para ser

submettida à exclusiva juris-
dicção da Commissão Mixta, é
quando esse Captor, revestindo-se
de poder que já não tinha, não
só obra quando não lhe era mais
permittido obrar, como exercita
um acto exorbitante de suas
restrictas attribuições, e que
em caso algum lhe era licito
praticar, qual foi o de relaxar
a Sumaca por elle apresada,
sem tel-a sujeitado ao julgamento
do Tribunal competente; unico
que poderia, depois de instaurado
o devido processo, e à vista das
provas addusidas, condemnal-a
ou pôl-a em liberdade.

Portanto o Captor inglez,
pelo 2º acto que praticou, o
de pôr em liberdade a Sumaca
por elle apresada, exorbitou de
novo de suas instrucções, impe-
diu que justiça fosse feita, e
arrogou-se attribuições que com-
petião à um Tribunal especial,
invalidando portanto as esti-
pulações internacionaes, que era
seu principal dever cumprir e
respeitar.

Todavia estes abusos prati

cados pelo Captor inglez ao passo
que forão manifestas transgressões
dos preceitos por que devêra re
ger-se, incorrendo assim no que
dispoz o Artigo 13 do Regulamento
das Commissões Mixtas, revelão
ao mesmo tempo, da parte do
proprio Agente da autoridade
britannica, o reconhecimento da
illegalidade e excesso com que
se portára a respeito do caso em
questão, importando por isso a
prova manifesta do direito que
aos peticionarios assiste para
lhes serem concedidas as indem-
nidades que a precitada Con-
venção expressamente outorga
"por perdas occasionadas aos
"navios suspeitos de fazerem o Com-
"mercio illicito d'escravos, que não
"forem condemnados como boa preza
"pelas Commissões Mixtas."

Sob estes fundamentos deduzidos
de direito Convencional expresso, en-
tendo que não pode deixar de ser
attendida a presente reclamação,
que tenho por justificada

Commissão Mixta Brazileira e
Ingleza aos 18 de Outubro de 1859.

A. A. Tolentino.

Está conforme
Manoel de Araujo Marques
Secretario —